

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Ata CA. nº 15/2019. Aos vinte e cinco dias de novembro de 2.019, às 09:00hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto Sr. Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, Srs. Ronaldo Mendes, Luiz Antônio Batista Simões, Fabiano Teles de Oliveira, André Girenz Rodrigues, Adriana dos Santos Rodrigues, Marcelo dos Santos Pereira, Vanderlei Poletto, a suplente Dulce Campos de Lima, com a presença da Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães - Coordenadora Jurídico-Previdenciária, e da Sra. Patrícia Ramos Quaresma - Técnica em Contabilidade. Na sequência o Sr. André, lembrou aos presentes que foram enviados por e-mail a minuta do Projeto de Lei que trata da alteração das Leis Municipais 95/13 e 129/95 e a LOA 2020. Iniciados os trabalhos, a Sra. Patrícia Ramos Quaresma, Técnica em Contabilidade do Instituto, apresentou a LOA 2020, tendo em vista a necessidade de adequação orçamentária devido promulgação da EC 103/2019 (Reforma Previdenciária) no que trata o artigo 09º, § 2º e § 3º, sendo mesma aprovada por unanimidade com as devidas alterações, com minuta em anexo, parte integrante da ata. Na sequência, a Sra. Rejane deu continuidade à discussão do Projeto de Lei que trata da alteração das Leis Municipais 95/13 e 129/95, com todas as previsões já aprovadas por este Conselho anteriormente e de acordo com as novas disposições da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, aprovadas a seguir: 'Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.' 'Art. 4º. (...) VIII - garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios; (...) XVIII - (...) a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei; b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei;' 'Art. 5º. (...) § 4º. (...) I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertioga, a outros Poderes e a entidades da Administração indireta; (...) IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade - concessão de aposentadorias e pensões por morte. V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma, exceto no caso previsto no artigo 5º, § 1º, VI da presente lei.' 'Art. 18. (...) § 1º. Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento. (...) § 3º. Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação do bloqueio de remuneração líquida, prevista no artigo 105, VII da Lei Municipal 129/95.' 'Art. 22. O RPPS assegura os seguintes benefícios: I - quanto aos segurados: a) aposentadoria por invalidez permanente; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras: 1. permanentes previstas na Constituição Federal, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal. 2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal. II - quanto aos dependentes a pensão por morte.' 'Art. 23. (...) § 8º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 na Lei Municipal 129/95, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.' 'Art. 36. (...) VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;' 'Art. 49. (...) § 1º. A acumulação de pensões por dependentes será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.' 'Art. 57. Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência.' 'Art. 59. A acumulação de benefícios previdenciários será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.' 'Art. 63. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.' 'Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze por cento) e será calculada sobre: I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos; II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do salário-mínimo federal, para os inativos e pensionistas.' 'Art. 5º. (...) § 1º. (...) VI - Os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.' 'Art. 81. (...) XIV - qualquer vantagem vinculada ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão.' 'Art. 32. Readaptação é a imputação a servidor de funções cujas atribuições e

responsabilidades sejam compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica, a cargo de Medicina do Trabalho do Município, ou a cargo de serviço médico próprio das entidades da Administração Indireta e Poder Legislativo, devendo preferencialmente ser realizada em funções próprias do cargo do qual seja ele titular. § 1º. Na hipótese de inspeção médica a cargo do BERTPREV, em reavaliação de aposentado por invalidez, com sugestão de reversão ao trabalho e readaptação de funções, será remunerado pelo órgão público patronal após a data de publicação da portaria. § 2º. Se julgado incapaz para o serviço público por perito médico designado pelo BERTPREV, o readaptado será aposentado. § 3º. Quando a readaptação não seja possível no mesmo cargo, a sua realização em função de cargo diverso não implica em alteração da titularidade pelo readaptando, o qual permanecerá no cargo de origem, cumprindo a carga horária do novo cargo, respeitando o limite máximo daquela do cargo de origem, com manutenção da respectiva remuneração." **Art. 49.** (. . .) § 2º As gratificações e os adicionais, de caráter permanente, incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei, vedando-se a incorporação de vantagens, gratificações ou adicionais de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. **Art. 9º.** Ficam acrescidos o inciso VIII no artigo 51; artigos 63-A, 63-B, 63-C, 63-D e 63-E; os incisos VII, VIII e IX e parágrafo único no artigo 70; artigos 80-A a 80-J; 83-A; 105, VII e 109-C, à Lei Municipal 129/95: '**Art. 51.** (. . .) VIII – salário-família.' '**Art. 63-A.** O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade. § 2º. Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família. § 3º. Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor. § 4º. O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção. § 5º. Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação: I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido; II - do atestado anual de vacinação obrigatória; III - do atestado de comprovação de frequência.' '**Art. 63-B.** As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração.' '**Art. 63-D.** O salário-família cessa automaticamente: I - por morte do filho (a) ou equiparado; II - quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade; III - pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz; IV - pelo falecimento do servidor; V - exoneração ou demissão do servidor; VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do **art. 41** desta lei.' '**Art. 63-E.** Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis. Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.' '**Art. 70.** (. . .) VII - licença para tratamento de saúde; VIII - licença-maternidade; IX - licença-paternidade. Parágrafo único - Em caso de licenças concedidas com manutenção da remuneração devida ao servidor, serão devidas as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo órgão patronal, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, com incidência na remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar 95/13, ou outro que vier a substituí-lo.' '**Art. 80-A** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, correspondente à remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar 95/13 ou outro que vier a substituí-lo, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em caso de afastamento ao trabalho. § 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor. § 2º - É facultado ao Ente Público Municipal ou ao médico do Serviço de Saúde Ocupacional, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. § 3º - O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento. § 4º - O pedido de licença de tratamento de saúde do servidor deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento, e em caso de descumprimento será indeferido com a perda da remuneração correspondente ao período do afastamento. § 5º. Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do BERTPREV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez ou readaptação de funções.' '**Art. 80-B** - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.' '**Art. 80-C** - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento

médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta da Prefeitura, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais. § 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho. § 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei: I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele; sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço: a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho; § 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. § 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres. § 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos. § 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura. 'Art. 80-D - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo. Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.' Art. 80-E - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção. Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço. 'Art. 80-F - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.' 'Art. 80-G. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com integral, excetuados os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício. § 1º. O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento. § 2º. Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 80-H e 80-I, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença. § 3º. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante. § 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas. § 5º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto. § 6º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 180 (cento e vinte) dias previstos nesta lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo BERTPREV. "Art. 80-H - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o art. 80-G, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 80-G, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.' Art. 80-I. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-maternidade. § 1º O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença-maternidade originária. § 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do

término da licença-maternidade originária. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. 'Art. 80-J - Será concedida por 7 (sete) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardião (o).' Art. 83-A. O servidor efetivo que for preso, por motivo diferente daqueles que dão ensejo à pena administrativa de demissão, prevista neste Estatuto, será garantida, automaticamente, licença sem vencimento, pelo prazo que perdurar a prisão. § 1º. Posto em liberdade, o servidor terá o prazo de 5 dias úteis para retornar ao trabalho. § 2º. Enquanto perdurar a prisão, os dependentes, definidos pela lei previdenciária municipal, terão direito a auxílio-reclusão em igual valor ao menor vencimento padrão do Município, rateado em cotas iguais, nos mesmos termos e condições impostos à pensão por morte, benefício previdenciário previsto na LC 95/13. § 3º. Ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos enquanto perdurar esta licença.' Art. 105. (. . .) VII - bloqueio da remuneração líquida.' Art. 109-C. O servidor regido por esta lei é obrigado a atender convocação do seu órgão patronal ou da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social para tratar de assunto de interesse recíproco. §1º Ao servidor que não atender a convocação prevista no caput será encaminhada notificação escrita, por correspondência eletrônica ou carta registrada e pelo boletim oficial do município, para que em 10 (dez) dias apresente defesa ou atenda o chamamento. §2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput. §3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 02 (dois) dias úteis.' Art. 10. A partir da publicação da Emenda Constitucional, decorrente da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/19, pelo Congresso Nacional, os benefícios previdenciários de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família suportados pelo Regime Próprio de Previdência Social passam a ser suportados pelos órgãos patronais de origem do segurado. § 1º - Qualquer dispêndio financeiro que tenha o Regime Próprio de Previdência Social, a este título, durante a tramitação do respectivo processo legislativo que deu origem à presente Lei, obrigatoriamente deverá ser ressarcido ao BERTPREV pelos órgãos patronais, devidamente atualizado pelo IPCA, acrescido de 6% a.a., no máximo até o prazo de pagamento da primeira contribuição patronal, após a publicação da presente lei. § 2º. Para os benefícios que estiverem em curso na data de publicação da presente lei, ficam mantidos os respectivos termos finais dos mesmos, já definidos pelo BERTPREV. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 60/09. § 1º. As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 76 e 80 entram em vigor: I - no caso do artigo 76, a partir da data da publicação da presente lei; II - no caso do artigo 80, após decorridos 90 dias a partir da publicação da presente lei. A revogação dos artigos 38 a 40; 41 a 46; 56; §§ 1º e 2º do artigo 59; 62; 126, I, "g", III, "e" e "g" da Lei nº 095/13. Por conseguinte, em relação ao artigo 76, fica informado ao conselho que fora consultado o Ministério acerca da possibilidade de redução da cota patronal, em virtude da transferência dos benefícios diversos de aposentadoria e pensão aos órgãos patronais, considerando que o escritório atuarial, baseado em portaria do Ministério, negativamente em relação ao assunto. Diante disso, fica deliberado o envio da minuta sem o citado artigo desde que apresentado o estudo para instituição de remuneração aos conselheiros do BERTPREV, equivalente a 40% do vencimento padrão no nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, com simulações de 30% e 20%, a ser apresentado na próxima reunião extraordinária, agendada para o dia 28/11/2019, às 09:00, para discussão e deliberação sobre o tema. Esta ata e seus anexos estarão disponibilizados para consulta no site do BERTPREV, www.bertprev.sp.gov.br. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11:50, sendo lavrada a ata por mim, André Girenz Rodrigues que após lida e discutida a mesma foi colocada em votação e aprovada por unanimidade que segue assinada pelos presentes.

Waldemar César Rodrigues de Andrade

Ronaldo Mendes

Luiz Antônio Batista Simões

Fabiano Teles de Oliveira

André Girenz Rodrigues

Adriana dos Santos Rodrigues

Marcelo dos Santos Pereira

Vanderlei Poletto

Dulce Campos de Lima

Rejane Westin da Silveira Guimarães

Patrícia Ramos Quaresma

o dos. presente até a
exploração do orga-
mento p/ 2020 (ha)

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020 – BERTPREV

Unidade	Programa	Categ. Econ.	Especificação	Dotação inicial
03.00.00			BERTPREV	
	03.05.01		BERTPREV	
	04.122.0011.1023		AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	10.000,00
	04.122.0011.2011		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
	04.122.0011.2023		CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE VERBA	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
	04.122.0011.2020		SALÁRIOS E ENCARGOS	
		3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	150.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.350.000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	240.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	85.000,00
		3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	12.000,00
	04.122.0011.2024		MANUTENÇÃO E MELHORIA SER. UNIDADE	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
		3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	50.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	200.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
		3.3.90.40.00	OUTROS SERV. DE TECN DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PJ	300.000,00
	04.122.0013.2093		COBERTURA ATUARIAL	
		3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	101.000,00
	28.845.0011.0023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	533.380,00
TOTAL CUSTEIO				3.434.380,00
	09.272.0012.2010		PAGTO. DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	
		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	25.000.000,00
		3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	3.000.000,00
		3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar	5.000.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00
	09.272.0012.2023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	150.000,00



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

		TOTAL PREVIDÊNCIA	33.500.000,00
99.997.0999.9999	RESERVA PARA O RPPS		
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	685.880,00
99.999.0999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.967.740,00
TOTAL GERAL...			68.588.000,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020 – BERTPREV

Código	Especificação da Receita	
1.000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	
1.218.01.11.01.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- PREFEITURA	13.000.000,00
1.218.01.11.02.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- CÂMARA	450.000,00
1.218.01.11.03.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- BERTPREV	120.000,00
1.218.01.31.01.00	CONTR. DO SERVIDOR INATIVO PARA O RPPS	1.000.000,00
1.218.01.41.01.00	CONTR. DE PENSIONISTA PARA O RPPS	30.000,00
1.300.000.000	RECEITA PATRIMONIAL	
1.321.00.41.01.00	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS EM RENDA FIXA	10.000.000,00
1.321.00.41.02.00	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS EM RENDA VARIÁVEL	5.000.000,00
1.900.000.000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1.990.03.11.00.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS E RPPS	500.000,00
7.000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
7.218.03.11.01.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. PREFEITURA	23.000.000,00
7.218.03.11.02.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. CÂMARA	1.000.000,00
7.218.03.11.03.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. BERTPREV	250.000,00
7.990.01.11.01.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL-DÉFICT ATUARIAL- PREFEITURA	11.200.000,00
7.990.01.11.02.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL. DÉFICT ATUARIAL- CÂMARA	357.000,00
7.990.01.11.03.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL. DÉFICT ATUARIAL- BERTPREV	101.000,00
7.218.03.11.04.00	CONTR.PREV.PARC. DÉBITO - PREFEITURA	2.075.000,00
7.219.99.12.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA – ACORDO PMB	505.000,00
TOTAL		68.588.000,00